



**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E
CONTRARRAZÕES**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
1.465/2023/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E
LOCAÇÃO DE PALCO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE
DIAMANTINO/MT.**

RECORRENTE: L. A. PEREIRA PRODUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ:
30.929.596/0001-70, Endereço: Rua San Diego, 345 Bairro: Jardim Califórnia, CEP:
78.070-420.

CONTRARRAZOANTE: PAULO HENRIQUE ROMÃO, inscrita no CNPJ:
97.433.353/0001-17, localizada na Avenida Diamantino, nº 1376, Centro, Diamantino-
MT.

1. DO RELATORIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **L. A. PEREIRA PRODUÇÕES EIRELI**, já qualificada nos autos, qual alega em seu recurso que a habilitação da empresa **PAULO HENRIQUE ROMÃO**, se deu de forma indevida. Após a fase de lances, a empresa **PAULO HENRIQUE ROMÃO** sagrou-se vencedora de todos os itens do certame, e após análise de seus documentos de habilitação a mesma foi declarada habilitada no certame.

Diante disso a recorrente alega que a habilitação se deu de forma indevida, pois, a referida empresa teria descumprido os termos editalícios, e que a recorrente encontrou irregularidade em seus documentos de habilitação.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL



Dispõem o edital no item 11:

11.1 Declarado o vencedor e após a análise da documentação de habilitação, qualquer licitante, desde que presente na sessão, poderá manifestar imediata e motivadamente (a razão) a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões por escrito do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em iguais números de dias, que começarão a correr do término do prazo de recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

11.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pela pregoeiro ao vencedor.

11.3 O recurso contra decisão da pregoeiro não terá efeito suspensivo.

11.4 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, submetendo o processo administrativo à autoridade competente para publicação do resultado da licitação.

Tendo em vista que as empresas em questão interpuseram suas razões de recurso e contrarrazões dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivos.

3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE - (L. A. PEREIRA PRODUÇÕES EIRELI).

A empresa L. A. PEREIRA PRODUÇÕES EIRELI, alega que após a fase de formulação de lances, a empresa PAULO HENRIQUE ROMÃO se tornou arrematante de alguns itens do certame, onde deu-se início a fase de habilitação, sendo a empresa declarada HABILITADA para o certame.

Frisa, que tal habilitação se deu de forma indevida, pois, a referida empresa descumpriu com os termos editalícios, ora, que, foram encontradas as seguintes irregularidades:

A empresa deve ser inabilitada por apresentar a certidão de falência de forma incompleta, ora que, apresentou a Certidão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

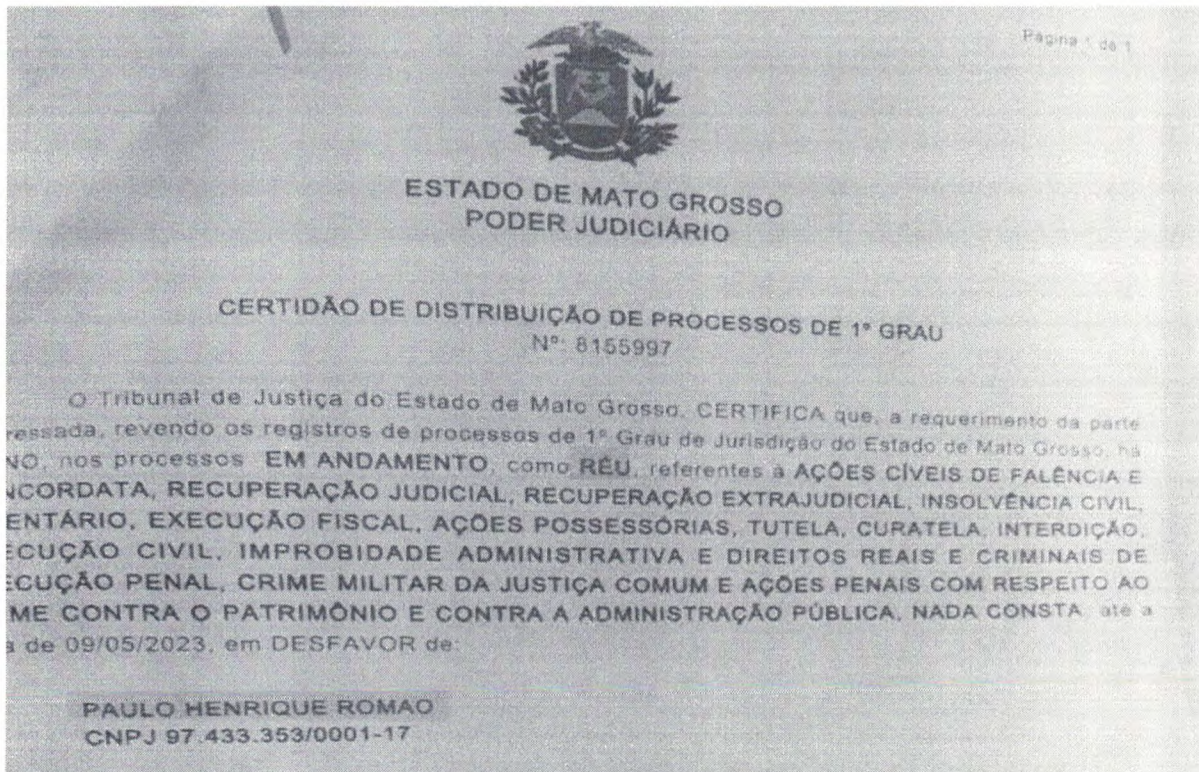
Negativa de Falência, onde abrange como parte apenas RÉU, deixando de aparecer parte AUTORA.

Alega que não há outra forma da **L. A. PEREIRA PRODUCOES EIRELI** resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa **PAULO HENRIQUE ROMÃO** seja inabilitada, pois, não cumpriu com tudo o que era exigido no instrumento convocatório.

Menciona que o edital exige que as empresas apresentem Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme pode ser visto abaixo:

“d) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de, no máximo, noventa dias antes da data da abertura dos envelopes, caso não apresente o seu prazo de validade;”

Ocorre que, em análise a certidão apresentada pela empresa, foi possível constatar que a certidão se encontra incompleta, pois, não abrange a parte AUTORA.



Vejam o que dispõe a Lei nº 11.101/2004 de Recuperação Judicial:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

(AUTOR)

II – pelo devedor, imediatamente após a citação (RÉU).

Ainda, o artigo 48 da Lei nº 11.101/2004 de Recuperação Judicial elenca:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(AUTOR)

Parágrafo 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

(RÉU)

A recorrente menciona ainda que a Lei é clara ao inserir que a ação de Certidão Negativa de Falência e Concordata deve conter ambas as competências, ou seja, autor e réu. Logo, aquelas empresas que não apresentem a ação de Certidão Negativa de Falência e Concordata computando todas as competências, deve ser devidamente INABILITADA.

Sem maiores delongas, a recorrente afirma que a certidão emitida pelo TJMT que constar apenas a opção AUTOR ou apenas a opção RÉU não será suficiente para atestar a inexistência de ações de falência e concordata para cumprimento da lei de licitações.

Ao final requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins que a empresa PAULO HENRIQUE ROMÃO seja inabilitada.

Em síntese essas são as alegações e requerimentos da recorrente.



4. DAS CONTRARRAZÕES - (PAULO HENRIQUE ROMÃO).

A empresa recorrida **PAULO HENRIQUE ROMÃO**, alega em sua defesa que, é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Posto isso, vale ressaltar que o art. 31 da lei 8.666/93, que trata, para fins de licitação, dos documentos que poderão ser exigidos para habilitação dos licitantes como comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

“Art. 31. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Portanto, ficou devidamente comprovada que a empresa recorrida apresentou corretamente a certidão negativa de falência e concordata, onde não há em se falar que a empresa deverá ser figurar como Autor ou Réu, e sim que seja expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, bem como esteja vigente dentro do prazo. A lei considerou que, para habilitação, os documentos fiscais são aqueles relacionados aos recolhimentos de impostos ou outras obrigações de ordem tributária, enquanto a Certidão de Falência e Concordata tem a finalidade de demonstrar que a empresa não está em processo Judicial de falência e Concordata, que diz respeito à saúde econômica da empresa.

Desta forma, as informações apresentadas na certidão de falência e concordata não apresenta vício insanável suficiente a ensejar a desclassificação da empresa no certame, pois a oferta consignada na proposta, bem como da sua habilitação apresenta-se em total conformidade para com o objeto licitado, não havendo qualquer irregularidade ou defeito capaz de dificultar o entendimento, tampouco em relação ao seu julgamento.

Ademais, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Equipe de apoio e o Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos que a empresa Recorrida demonstra o cumprimento da capacidade técnica e financeira para a execução do objeto, não podendo o formalismo exacerbado sobrepor à contratação mais vantajosa à administração de empresa experiente na prestação desses serviços no mercado.

Nesse sentido, os tribunais já se posicionaram a respeito, os quais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

coadunam com a tese recursal ora exposta:

*De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, **por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara - Voto do Ministro Relator). Grifo nosso.*

*No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de forma simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (TCU, Acórdão 357/2015 - Plenário). Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU, Acórdão 119/2016 - Plenário). Grifo nosso.*

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara).

O mesmo entendimento mostra-se consolidado no âmbito do Poder Judiciário, senão vejamos:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).



ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RN -AG: 3536 RN 2004.000353-6, Relator Des. Expedito Ferreira, Data Julga. 20/05/2005, 1ª Câmara Cível).

Desse modo, resta comprovado o pleno atendimento aos requisitos editalícios, bem como a sua capacidade técnica e financeira de executar o objeto a ser contratado pela proposta mais vantajosa à administração, deve ser improvido o recurso ora interposto pela empresa recorrente.

Por fim, a empresa recorrida requer que seja negado o provimento ao recurso interposto pela recorrente, dando-se prosseguimento ao procedimento nos seus ulteriores termos para adjudicar e homologar o objeto do edital.

Em síntese essas são as alegações e requerimento da recorrida.

5. DA ANÁLISE

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo e etc).

Bem como, a Lei nº 8.666/93 é o regulamento principal que rege todos os processos licitatórios, existindo também outras leis e decretos em vigor que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante, sempre visando manter a norma de um processo licitatório, seja ele qual for sua modalidade. Esta lei disciplina a fase processual da licitação.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, o



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Pregoeiro e sua equipe passa a decidir sobre o caso em tela.

Adentrando ao mérito devemos destacar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

Como ensina DIOGENES GASPARINI:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487].

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua, lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

Deste princípio não se afasta a jurisprudência pátria e o STJ tem se posicionado da seguinte forma:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Lei 8.666/93, art. 41, RESP 797.179/MT, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19. 10.2006, DJ. 0711.2006."

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Posto isto, fica claro que a solicitação da certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, é legal e que todos os licitantes devem cumprir quando da sua solicitação em um edital de licitação.

Ademais, a lei de licitações não menciona a forma e a maneira em que a referida certidão deve ser apresentada, se o licitante deve apresentá-la como AUTOR ou como RÉU, ou com as duas descrições na referida certidão.

No caso concreto, a apresentação de documentos obrigatórios e que possam estar desconformes, insurge providencial destacar os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis:

É fundamental, ademais diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daquelas que refletem uma mera "solicitação" (por assim dizer) da Administração. Essa distinção não é irrelevante, muito pelo contrário. Ou seja, há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado. (in Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos, JUSTEN FILHO, Marçal. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 547). (Grifo nosso)

Cabe ressaltar, que esta Administração não se utiliza do formalismo excessivo em suas decisões administrativas, utilizando sempre, quando couber o princípio da razoabilidade.

Referente ao formalismo vejamos o entendimento do STJ:

Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

(RMS n. 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).

Diante disso o entendimento do Pregoeiro e sua Equipe Apoio, atendendo ao princípio da razoabilidade, não se pode inabilitar uma empresa, cuja a sua proposta é vantajosa, por uma mera formalidade. No mais em sede de diligência foi consultado junto ao setor de expedição de certidões da comarca de Diamantino através de ligação, quanto a procedência da referida certidão de falência e concordata, e obtivemos a seguinte resposta: "que embora a referida certidão de falência e concordata emitida em nome da empresa PAULO HENRIQUE ROMÃO, conste apenas a figura de RÉU, a mesma na figura de AUTOR não possui nenhuma ação movida em seu desfavor também.

Após a afirmação acima, devo mencionar que segundo o Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

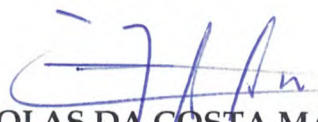
bem como em respeito ao princípio da razoabilidade e não se utilizando de formalismo excessivo, passamos a decidir.

6. DA DECISÃO

Este Pregoeiro e sua equipe, pautado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base na fundamentação acima, após análise do recurso interposto e contrarrazões, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **L. A. PEREIRA PRODUÇÕES EIRELI**, para no mérito, julga-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo na íntegra a decisão que tornou habilitada a empresa **PAULO HENRIQUE ROMÃO**.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a decidir.

Diamantino/MT, 21 de Junho de 2023.


NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Pregoeiro Oficial


ODAIR DE SOUZA BARBOSA
Equipe de Apoio


ADRIANE MÁRCIA S. O. BARBOSA
Equipe de Apoio